



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Destinatário: Presidência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Referente : Projeto de Lei nº 36, de 11 de novembro de 2024.

PARECER JURÍDICO SOBRE PROJETO DE
LEI Nº 36/2024, DO ILUSTRE PREFEITO
MUNICIPAL, SR. NORIVAL FRANCISCO
DE LIMA, VOLTADO À REGULAMENTA-
ÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁ-
RIOS ADVOCATÍCIOS ENTRE PROCURA-
DORES DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

DO RELATÓRIO

Foi encaminhado ao presente Setor Jurídico desta ilustre Câmara Municipal de Itaú de Minas, para emissão de Parecer, o Projeto de Lei nº 36, de 11 de novembro de 2024, devidamente acompanhado da “*Mensagem nº 21.2024*”, ambos da lavra do ilustre Prefeito Municipal de Itaú de Minas, Sr. Norival Francisco de Lima.

Mencionada proposição almeja regulamentar, “*no âmbito do Município de Itaú de Minas, o disposto no § 19 do art. 85, da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil), estabelecendo parâmetros materiais para a distribuição dos honorários advocatícios entre os Procuradores do Município*”, consoante os expressos termos do *caput* de seu art. 1º.

Dentre outros pontos, o § 5º do art. 3º da Proposta de Lei sob análise manifesta que “*não incidirão descontos previdenciários sobre os valores percebidos a título de honorários advocatícios*” e, ainda, o *caput* de seu art. 5º assevera que nas “*licenças, os ocupantes dos cargos citados no art. 2º desta lei não perderão o direito aos honorários advocatícios*”.

É o sucinto Relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

DA INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

A Lei Orgânica do Município (LOM) de Itaú de Minas estabelece, expressamente :

Art. 56 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

De acordo com o artigo, supra, a “iniciativa” de Leis Complementares e Ordinárias no Município cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal ou, ainda, aos cidadãos, nas formas dispostas na Lei Orgânica Municipal (LOM), trecho supra transcrito.

Sendo assim, nenhuma mácula atinge o presente Projeto de Lei no tocante, especificamente, à “iniciativa” de seu Processo Legislativo, ora sob exame, haja vista ter sido proposto pelo ilustre Prefeito Municipal, Sr. Norival Francisco de Lima.

Some-se a isso a regra circunscrita aos incisos III, IV e VII do art. 84 da mesma Lei Orgânica Municipal (LOM) segundo a qual o tema/assunto abordado encontra-se dentro da área da competência privativa do Prefeito Municipal, nos seguintes termos :

Art. 84 – Compete, privativamente, ao Prefeito : (...)

III – exercer (...) a direção superior da administração municipal; (...)

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Org.; (...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal (...).

A par de todo o exposto, vê-se certo, enfim, não haver vício quanto a “iniciativa” do presente Processo Legislativo, o qual respeitou as diretivas legais incidentes.

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA

Noutro ponto, quanto à competência outorgada aos Municípios para instituir norma para o disciplinamento da matéria, segue texto do art. 30 de nossa Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 30. Compete aos Municípios :

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

V - organizar e prestar (...) os serviços públicos de interesse local (...);



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

A Constituição de Minas Gerais reafirma a competência local para “*legislar sobre assuntos de interesse local*” (mais) “*polícia administrativa de interesse local*”, como segue :

Da Competência do Município

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente : (...)

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local (...).

Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Art. 171 – Ao Município compete legislar :

I – sobre assuntos de interesse local (...).

Nesse mesmo sentido também se pronunciou nossa Lei Orgânica Municipal (LOM) ao disciplinar que os “*assuntos de interesse local*” e a organização dos “*serviços públicos de interesse local*”, como no caso, são da competência do Município, consoante abaixo transcrito :

Art. 10. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite a seu interesse, e entre outras atribuições:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber; (...)

V- organizar e prestar (...) os serviços públicos de interesse local (...);

Assim, por cuidar de “*assuntos de interesse local*” (inciso I) e voltar-se à organização de “*serviços públicos de interesse local*” (inciso V), consoante passagens supra, pacifica-se a competência do Município de Itaú de Minas para disciplinar a matéria abordada nesta proposição, sem máculas a daí resultar.

Essa é a razão, inclusive, pela qual a Lei Orgânica Municipal (LOM) disse ser da competência desta ilustre Câmara Municipal deliberar sobre “*matérias de competência do Município, especialmente (as) normas gerais relativas ao planejamento e execução de funções de interesse comum*” (art. 28, *caput* e inciso VII), não se percebendo vícios a impedir, por mais essa razão, a tramitação do feito e o exame final da proposição.



DA ANÁLISE DA MATÉRIA

O ilustre Prefeito Municipal encaminhou Proposta de Lei com o objetivo de regulamentar “no âmbito do Município de Itaú de Minas, o disposto no § 19 do art. 85, da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil), estabelecendo parâmetros materiais para a distribuição dos honorários advocatícios entre os Procuradores do Município”, nesses exatos termos.

A matéria, impõe destacar, tem como fonte o Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 13.105/15), em sintonia ao cravado no art. 1º da proposição (passagem supra transcrita) e também na “Mensagem nº 21.2024” que instrui a proposição, cabendo transcrever, abaixo, passagens da mencionada Lei Federal, para conhecimento do tema :

Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas

Art. 83. O autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que proferir, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento. (...)

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º :

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.

§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

§ 20. O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 deste artigo aplica-se aos honorários fixados por arbitramento judicial.

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput.

§ 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.

Art. 88. Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados.

(...)

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Em sintonia ao Código de Processo Civil, também o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (Lei Federal nº 8.906/1994) pacificou a legalidade da questão e, mais que isso, disciplinou os parâmetros para o pagamento dos Honorários Advocatícios de Sucumbência, consoante transcrição de passagens de mais essa lei, infra :

Dos Honorários Advocatícios

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observado obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (...)

Art. 22-A. Fica permitida a dedução de honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (Vide ADI 6053)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concórdia, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. (Vide ADIN 1.194-4)

§ 3º-A. Nos casos judiciais e administrativos, as disposições, as cláusulas, os regulamentos ou as convenções individuais ou coletivas que retirem do sócio o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência serão válidos somente após o protocolo de petição que revogue os poderes que lhe foram outorgados ou que noticie a renúncia a eles, e os honorários serão devidos proporcionalmente ao trabalho realizado nos processos.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

§ 5º Salvo renúncia expressa do advogado aos honorários pactuados na hipótese de encerramento da relação contratual com o cliente, o advogado mantém o direito aos honorários proporcionais ao trabalho realizado nos processos judiciais e administrativos em que tenha atuado, nos exatos termos do contrato celebrado, inclusive em relação aos eventos de sucesso que porventura venham a ocorrer após o encerramento da relação contratual. (...)

§ 7º Na ausência do contrato referido no § 6º deste artigo, os honorários advocatícios serão arbitrados conforme o disposto no art. 22 desta Lei.

Art. 24-A. No caso de bloqueio universal do patrimônio do cliente por decisão judicial, garantir-se-á ao advogado a liberação de até 20% (vinte por cento) dos bens bloqueados para fins de recebimento de honorários e reembolso de gastos com a defesa, ressalvadas as causas relacionadas aos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e observado o disposto no parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal. (...)

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

I - do vencimento do contrato, se houver;

II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;

III - da ultimação do serviço extrajudicial;

IV - da desistência ou transação;

V - da renúncia ou revogação do mandato.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Indubitável então que o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência constituem-se “*em direito e prerrogativa dos advogados*”, sendo “*direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado*”, razão pela qual “*a apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida*”, como muito bem apontou a “*Mensagem nº 21.2024*”, da lavra do ilustre Prefeito Municipal de Itaú de Minas, Sr. Norival Francisco de Lima, a corroborar a pretendida regulamentação da matéria.

A propósito disso, remansosa jurisprudência não diverge e, inclusive, promove verdadeira defesa do direito do advogado à percepção da verba sucumbencial sob análise, consoante julgados do egrégio T.J.M.G. nesse sentido, *in verbis* :

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - PLEITO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM IMÓVEL RURAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - VALOR IRRISÓRIO - DESCABIMENTO - MAJORAÇÃO DA VERBA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

O Código de Processo Civil, ao disciplinar os honorários advocatícios, tem por finalidade remunerar adequadamente o advogado do vencedor, sendo vedado o arbitramento de valores irrisórios, sob pena de aviltamento do trabalho desenvolvido pelos patronos que atuam na demanda.

(TJMG; Apelação Cível 1.0000.19.114677-8/003, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 1ª CÂMARA CÍVEL, publicação da súmula em 11/12/2024)

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - RESPONSABILIDADE DO ESTADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TEMA 1.002 - FIXAÇÃO POR EQUIDADE - DIREITO POSTULADO DE VALOR INESTIMÁVEL - PRECEDENTES DO STJ - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM FACE DO MUNICÍPIO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS.

"É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra" (STF, Tema 1.002).

"Nas demandas prestacionais na área da saúde, o arbitramento da verba honorária sucumbencial deve ser fixada pelo critério da equidade, uma vez que o proveito econômico é inestimável." (STJ, AgInt no REsp n. 2.081.754/SP).

A teor do art. 85 do CPC, o vencido deve pagar honorários de sucumbência ao advogado do vencedor.

Julgados improcedentes os pedidos iniciais em face do Município, a parte Autora deve ser compelida a pagar honorários de sucumbência a teor do art. 85 do CPC.

(TJMG; Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.24.003951-1/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Moraes, 1ª CÂMARA CÍVEL, publicação da súmula em 06/03/2024)

E que não se diga em impossibilidade de pagamento dos Honorários de Sucumbência aos Advogados Públicos sob o descabido argumento de haver impedimento à acumulação dessa verba à remuneração do cargo público, consoante novos julgados do egrégio TJMG, *in verbis* :



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREJUDICIAL - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTE - STF - ARGUIÇÃO - IRRELEVÂNCIA - TÍTULO JUDICIAL - INEXIGIBILIDADE - PENDENTE JULGAMENTO DE RECURSO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ARBITRAMENTO - PROVEITO ECONÔMICO - ISONOMIA.

- Por existir pronunciamento do STF, em controle concentrado, acerca da constitucionalidade do § 19 do art. 85 do CPC, para admitir a percepção cumulada de honorários sucumbenciais com subsídio pelos advogados públicos, ressalvada a observância ao teto remuneratório, denota-se a irrelevância de nova arguição de inconstitucionalidade do referido dispositivo processual.

(TJMG; Apelação Cível 1.0000.24.032861-7/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, publicação da súmula em 29/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA AÇÃO QUE DISCUTIU O DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA PROCESSUAL. TITULARIDADE DOS PROCURADORES PÚBLICOS. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE DESCONTOS OU COMPENSAÇÃO. RATIO DECIDENDI APLICÁVEL AO PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nos 6.053-DF, 7.014-PR e 7615-GO, entendeu: I) a verba honorária fixada pelo juiz tem natureza processual, portanto, não pode o legislador estadual e municipal dispor sobre a matéria, por inconstitucionalidade formal, pois é de iniciativa da União; II) as leis nos 13.105/2015 (art. 85, § 19) e 8906/94 (art. 23) guardam harmonia com as normas constitucionais, notadamente aquelas insertas nos arts. 37, IX, e 39, §§ 4º e 8º; III) os honorários de sucumbência fixados na sentença favorável ao ente público pertencem a seus advogados, consistindo verba autônoma e destacada de eventual direito material do ente representado; IV) norma local que crie estrutura organizada para gerir os honorários sucumbenciais, seu partilhamento entre advogados públicos, prevendo a forma de distribuição, fiscalização e controle do montante arrecadado, não é incompatível com o regime remuneratório estabelecido pela Constituição da República, mesmo sendo o de subsídio; e IV) os legisladores estaduais ou municipais não podem conceder desconto sobre honorários de sucumbência, devidos em ações tributárias e execuções fiscais ajuizadas, porque é da competência privativa da União legislar sobre direito processual (art. 22, I, da CR).

2. O art. 85, § 19, do Código Processo Civil, não autoriza a pessoa jurídica de direito público legislar sobre matéria de natureza processual, ou em relação a sua titularidade. Possibilita dispor sobre a forma de pagamento, seus limites, em decorrência do vínculo jurídico de trabalho entre o servidor advogado e o ente federado, mas a toda evidência não lhe confere dispor sobre os honorários em si, mormente, no que pertine a obrigação surgida em relação ao devedor da sucumbência.

3. Isto porque, da mesma forma que não se admite concessão de descontos ou compensação dessas verbas com eventuais créditos do devedor em relação ao credor estatal, pela razão primeira de que a honorária sucumbencial é de titularidade dos advogados públicos, tratando-se, portanto, de verba destacada, não pertencente ao ente estatal, não poderia o legislador municipal, no caso, dispor de modo diferente daquele mencionado na norma processual, cuja competência privativa é da União.

4. Significa dizer que, o art. 9º, da Lei Municipal nº 10.082, cujo dispositivo transcrevo: "o parcelamento dos honorários advocatícios será concedido no mesmo número de parcelas e nas mesmas condições aplicáveis ao respectivo parcelamento ou reparcelamento dos créditos ajuizados, previstas nesta Lei e em regulamento específico", vai de encontro às decisões do Supremo Tribunal Federal, padecendo de inconstitucionalidade formal.

(TJMG; Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.200425-9/001, Rel. Des.(a) Pedro Bittencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, publicação da súmula em 02/08/2024)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Todavia, que tal não ocorra fora dos parâmetros subsistentes aos ocupantes de cargos públicos, posto que devem esses obedecer os comandos do art. 37, XI, da Constituição Federal, cabendo colacionar, em mais esse ponto, pertinentes passagens do voto vencedor do ilustre Desembargador Carlos Levenhagen, no julgado abaixo, posto que elucidativo ao tema :

A apelada alega, incidental e prejudicialmente, a inconstitucionalidade material do §19 do art. 85 do CPC, já que os procuradores da Fazenda Pública, por auferirem subsídio, estariam impedidos de perceber honorários sucumbenciais. (...) Razão não lhe assiste.

Com efeito, o STF, por ocasião do julgamento da ADI n. 6053, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos e julgou parcialmente procedente o pedido inicial, exclusivamente, para conferir interpretação conforme a CF/88 ao art. 23 da Lei 8.906/1994, ao art. 85, § 19, da Lei 13.105/2015, e aos arts. 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016, para estabelecer que o somatório dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do STF, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, em acórdão assim ementado:

INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO.

1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que "o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio" (ADI 4.941, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe de 7/2/2020).

2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

(STF - ADI 6053, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22-06-2020)

No mesmo sentido: ADI's ns. 6165, 6178, 6181, 6197 e 6166, 6168, 6135, 6158, 6160, 6161, 6169, 6171, 6177 e 6182, todas julgadas pelo STF.

Logo, a existência de reiterados precedentes qualificados do STF, em controle concentrado, declarando a compatibilidade da percepção cumulada de subsídio com a verba sucumbencial, desde que observado o teto remuneratório previsto no art. 37, IX, da CF/88, serve para, em conformidade com o disposto no art. 949, parágrafo único, do CPC, afastar a relevância desta arguição.

Assim, REJEITO a prejudicial.

(TJMG; Apelação Cível 1.0000.24.032861-7/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, publicação da súmula em 29/08/2024)



Com efeito, resta pacificada a legalidade da regulamentação dos repasses dos Honorários Advocatícios de Sucumbência arbitrados em ações judiciais em que atuam os profissionais vinculados ao Poder Executivo do Município de Itaú de Minas, exatamente como pretendido nesta proposição, assim se permitindo mesmo quando implementado de forma cumulativa à percepção das remunerações respectivas, cabendo apenas elucidar, no tema, a existência de parâmetros constitucionais máximos (“teto”) incidentes à matéria que, *data venia*, não foram devidamente discriminados neste Projeto de Lei, o que não se constitui em ilegalidade em si, mas que, para as prudências devidas, será mais à frente recomendada à análise aos ilustres edis, nas derradeiras “conclusões”, infra.

Não obstante isso, entretanto, subsistem matérias outras na proposição que, s.m.j., revestem-se, em tese, de máculas de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, na linha do que abaixo restará exposto. Vejamos.

DA NÃO INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

O § 5º do art. 3º do Projeto de Lei nº 36/2024 apresenta o seguinte texto, *in verbis* :

Não incidirão descontos previdenciários sobre os valores percebidos a título de honorários advocatícios.

A toda evidência, a norma aqui sob enfoque rechaça qualquer possibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária sobre Honorários Advocatícios de Sucumbência destinados aos Advogados Públicos (Procuradores) locais, cabendo destacar no ponto, todavia, que não mais existe um sistema previdenciário público ligado aos Poderes no Município de Itaú de Minas, daí a certeza de que o texto em questão refere-se, especificamente, à Previdência Social subsistente em todo o território brasileiro.

Entretanto, a Constituição Federal não outorgou poderes a que os Municípios do país legissem nessa seara, emergindo, no texto sob comento, claro e inafastável vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, segue, primeiramente, texto do art. 24, *caput*, e seus incisos I e XII, todos da Constituição Federal, local em que se apresentam matérias cujas competências legislativas são cabíveis “apenas” à União, aos Estados e ao Distrito Federal, sem nenhuma menção, vale destacar, a que os Municípios possam aí atuar, consoante transcrição infra, *in verbis* :



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre :

I - direito tributário (...); (...)

XII - previdência social (...).

Informe-se, a propósito disso, que aquilo que se entende em Direito como “desconto previdenciário”, termos do § 5º do art. 3º do Projeto de Lei nº 36/2024, trata-se de tributo, da espécie “contribuição previdenciária”, voltado especificamente à manutenção de nossa “previdência social”, restando enfim claro que o texto constitucional, supra, não abarcou a possibilidade de haver o regramento pretendido nesta passagem da proposição legislativa local.

Por fim, ainda que subsistam julgados que realmente reconheçam não ser devida a contribuição previdenciária sobre ganhos obtidos através dos Honorários Advocatícios de Sucumbência, tal não apresenta o condão de convalidar norma contrária à diretiva constitucional federal, *data venia*, não havendo como concordar com a manutenção da regra, mais aqui, sendo esse o entendimento no presente tema.

RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS DURANTE “AFASTAMENTOS / LICENÇAS”

Em outra passagem do Projeto de Lei nº 36/2024 encontra-se regra a determinar o pagamento da verba sucumbencial ao Servidor Público que se encontrar em período de “afastamento” ou “licença”, consoante *caput* do art. 5º da proposição segundo o qual “*nas hipóteses de férias, afastamentos ou licenças, os ocupantes dos cargos citados no art. 2º desta lei não perderão o direito aos honorários advocatícios*”.

A propósito disso, vejamos como se expressa o Estatuto dos Servidores Públicos dos Poderes do Município de Itaú de Minas (Lei nº 47/1991), disciplinador da matéria, *in verbis* :

DAS LICENÇAS
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103 – Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheira (o);
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - para tratar de interesse particular;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

VI - para desempenho de mandato classista;

VII - para casamento;

VIII - por falecimento de parente; (...)

Parágrafo 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo. (...)

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 106 – Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único – A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. (...)

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 109 – O servidor estável terá direito à licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato e cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral. (...)

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 110 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, admitida sua prorrogação por igual período. (...)

DOS AFASTAMENTOS

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 114 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Território, do Distrito Federal e de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

a) - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e

b) - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único – O ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária. (...)

DO AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 117 – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; (...)

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO NO EXTERIOR

Art. 118 – O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo, sem autorização do Prefeito Municipal ou tratando-se de servidor do Poder Legislativo, do Presidente da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Parágrafo 1º - A ausência não excederá de 04 (quatro) anos e, findo o estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

Parágrafo 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, cuja despesa for custeada pelo Tesouro Municipal, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

Com base nas passagens, supra, percebe-se facilmente a presença de diferentes hipóteses de “afastamento” e “licença” em que o Servidor poderá optar, à sua livre e soberana escolha, em não mais receber qualquer tipo de retribuição pecuniária, de nenhuma espécie, frise-se, como contraprestação ao exercício laboral exercido junto aos Poderes Públicos locais.

Cabe destacar, porém, que o Estatuto dos Servidores Públicos dos Poderes do Município de Itaú de Minas (Lei nº 47/1991) é “lei especial” sobre afastamentos/licenças e, mais que isso, apresenta perfil de Lei Complementar (por força do art. 10, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno desta Câmara Municipal), circunstância que, por si só, aloca essa lei em patamar distinto às demais normas municipais, inclusive face o presente Projeto de Lei nº 36/2024 que, é certo, pertence à categoria de Lei Ordinária.

Isso posto, na hipótese de aprovação da proposição, na forma como se apresenta, haveria em Itaú de Minas uma Lei Complementar, tida como “lei especial” à espécie, dizendo em não haver nenhum repasse pecuniário ao Servidor afastado ou licenciado (como ocorre com o Estatuto do Servidor) e, em sentido oposto, haveria também outra norma, da espécie Lei Ordinária, alterando a regra anterior em relação a apenas 01 (uma) específica categoria, tudo em claro “conflito de normas” que, s.m.j., não se coaduna o ordenamento jurídico pátrio.

Firme nesse entendimento, o certo é que não é possível a uma Lei Ordinária “revogar” norma contida em Lei Complementar, pacificando-se, enfim, o posicionamento jurídico de “ilegalidade” do texto do *caput* do art. 5º do Projeto de Lei nº 36/2024, ora apontado.

E que não se diga que a verba sucumbencial em questão não apresenta o mesmo “perfil jurídico” da remuneração disposta no Estatuto do Servidor, pois, A UMA, ambas têm caráter alimentício (tal qual o diz a própria proposição), A DUAS, ambas se apresentam como contraprestação ao serviço anteriormente desenvolvido e, por fim, A TRÊS, ambas se extinguem com a exoneração, a transferência ou a aposentadoria de seu titular, restando evidente que a proibição à percepção pecuniária disciplinada no Estatuto também tem que se aplicar aos casos dispostos no Projeto de Lei em tela, ao menos na forma como disposta neste processo legislativo.



DO PRAZO QUINQUENAL INCIDENTE AO CASO

O art. 10 da proposição assevera, expressamente, sobre retroação de *“seus efeitos para a data do início de vigência da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil)”*, nesses exatos termos.

Todavia, os efeitos de normas de Direito Administrativo esbarram, como já assentado em lei, doutrina e jurisprudência, em intransponível prazo prescritivo quinquenal, não podendo os comandos de lei local revogarem remansoso posicionamento consagrado no ordenamento jurídico pátrio, emergindo vício de “ilegalidade” em mais esse trecho.

Esse mesmo prazo quinquenal encontra-se igualmente disposto ao longo de todo o art. 25 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº 8.906/1994), cabendo novamente colacionar seus termos, abaixo, para conhecimento e obediência, restando dessa forma mais que compreendido o vício que acomete em mais esse trecho da proposição, impossível de ser acolhido na forma como apresentado :

Dos Honorários Advocatícios (...)

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

- I - do vencimento do contrato, se houver;
- II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;
- III - da ulitimação do serviço extrajudicial;
- IV - da desistência ou transação;
- V - da renúncia ou revogação do mandato.

DO CARÁTER “OPINATIVO” E “NÃO VINCULANTE” DESTE PARECER

Importante ainda destacar, por pertinente, que o presente Parecer Jurídico não apresenta caráter “vinculante”, daqui não emergindo obrigatoriedade a que os nobres edis “sigam”, “escolham” ou “obedeçam” as análises apresentadas, posto cuidar de mero trabalho “opinativo” e “consultivo”, sem nenhuma possibilidade de impedir a livre e soberana opção política escolhida como a melhor ao caso.

Sobre o tema, segue pronunciamento do mestre Hely Lopes Meirelles que se amolda, por analogia, ao esforço laboral praticado pelo prolator do presente trabalho de opinião :



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.

(in “Direito Administrativo Brasileiro”, 41ª ed., Malheiros : São Paulo, 2015, p. 204)

Esse, inclusive, é o sentido do posicionamento adotado pelo egrégio STF que, de forma específica, expôs claramente que parecer não apresenta natureza jurídica de “ato administrativo”, nada mais sendo, conclui-se, que mera “opinião”, como abaixo transcrito, *in verbis* :

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

(STF; Mandado de Segurança nº 24.584-1 - DF – Rel. Min. Marco Aurélio Mello)

Firme nesse entendimento, impende ainda consignar outro julgado do egrégio STF que manifesta, por sua vez, que em “pareceres facultativos”, como é o presente caso, seu prolator não compartilha a competência de decidir, não havendo que se falar em sua responsabilização ao resultado final alcançado, consoante elucidativos termos a seguir transcritos, tudo a pacificar, destarte, a liberdade de decisão dos nobres edis ao caso a eles posto a exame, *in verbis* :

RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA.

Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...)

No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.

(STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Julg.: 09/08/07, Tribunal Pleno, Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)



CONCLUSÃO

Isso posto, com base no acima exposto, pode-se concluir, s.m.j., nos seguintes termos :

- 1) O presente Parecer Jurídico esboça “opinião técnico-jurídica” sobre o presente Processo Legislativo e os aspectos do Direito nele dispostos, não havendo “obrigatoriedade” a que os nobres edis decidam na forma aqui apresentada, haja vista prerrogativa dos “agentes políticos eleitos” de deliberar, em caso tais, com base em elementos “discricionários” que julgarem, de forma livre e soberana, como os mais “adequados”, “oportunos” e/ou “convenientes” à matéria.
- 2) O Projeto de Lei nº 36/2024 não possui vício de “iniciativa”.
- 3) O Projeto de Lei nº 36/2024, em seu art. 3º, § 5º, ao dispor que “*não incidirão descontos previdenciários sobre os valores percebidos a título de honorários advocatícios*”, apresenta norma com vício de “inconstitucionalidade”, haja vista que art. 24, *caput*, incisos I e XII, todos da Constituição Federal, não outorga competência aos Municípios para legislar sobre questões que envolvam “direito tributário” (como é o caso das “contribuições previdenciárias”) e também sobre “previdência social” (igualmente abordada).
- 4) O Projeto de Lei nº 36/2024, com perfil de “Lei Ordinária”, dispõe em seu art. 5º, *caput*, que “*nas hipóteses de (...) afastamentos ou licenças, os ocupantes dos cargos (...) não perderão o direito aos honorários advocatícios*”, apresentando assim comandos contrários ao contido no Estatuto dos Servidores Públicos dos Poderes do Município de Itaú de Minas (Lei nº 47/1991), que é Lei Complementar (por força do art. 10, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal), emergindo, daí, “conflito de normas” a revestir do texto da proposição de vício de “ilegalidade”, haja vista não ser possível à Lei Ordinária “revogar” norma contida em Lei Complementar.
- 5) O Projeto de Lei nº 36/2024 nada diz sobre pagamento até o limite do “teto constitucional” insculpido no art. 37, XI, da Constituição Federal e/ou de idêntica observância, se for o caso, do patamar máximo da remuneração do Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

- 6) O Projeto de Lei nº 36/2024, em seu art. 10, assevera, expressamente, que os comandos dispostos na proposição irão retroagir “*seus efeitos para a data do início de vigência da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil)*”, em oposição ao consagrado entendimento do Direito Administrativo Brasileiro, incidente ao caso, de respeito ao prazo prescricional quinquenal, em sintonia, ademais, ao disposto no art. 25 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº 8.906/1994), emergindo assim vício de “ilegalidade” em mais esse ponto.
- 7) Este Setor Jurídico manifesta-se, então, de forma contrária à aprovação dos trechos da proposição contidos nas passagens mencionadas nos tópicos “3”, “4” e “6”, todos supra, cabendo ainda a observância do tópico “5” para se saber, porventura, da hipotética necessidade de emenda parlamentar também ao caso ali retratado.
- 8) Após verificadas as análises contidas nos tópicos “3”, “4”, “5” e “6”, este Setor Jurídico entende que nenhum outro vício, mácula ou nódulo subsiste no tocante a todo o resto da proposição, o qual está em sintonia ao ordenamento jurídico pátrio, nada mais havendo a impedir a apreciação e derradeira deliberação no presente feito.

De acordo com tais conclusões, entendemos então que:

Sanados os vícios descritos nos tópicos “3”, “4” e “6” destas conclusões, supra, os ilustres Vereadores deverão discricionariamente avaliar, de forma livre, soberana e sem nenhum obstáculo, a oportunidade e a conveniência da “aprovação” ou da “não aprovação” dos termos do presente Projeto de Lei nº 36, de 11 de novembro de 2024.

É O PARECER.

Itaú de Minas, 13 de dezembro de 2024.

VINÍCIUS ARAÚJO CUNHA
Advogado da C.M.I.M.
OAB/MG 94.056